



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Criado pela Lei Municipal n.º 47/1974, de 27 de junho de 1974.

Prata – Paraíba – Quarta-feira, 13 de novembro de 2024.

Tiragem desta edição: 50 exemplares

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI

LEI ORDINÁRIA Nº 356/2024, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

FIXA PAUTA DE VALORES DE IMÓVEIS PARA EFEITO DE CÁLCULO DE LANÇAMENTO, PARA OS FINS PREVISTOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” E REUB MISTA, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO – (ITBI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de lançamento do ITBI, a base de cálculo é o maior entre os valores real da venda e o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurados na data do efetivo recolhimento do tributo, do ITBI e da REUB MISTA, assim considerados o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

Parágrafo Único. Sempre prevalecerá como base de cálculo o valor maior entre o instrumento, contrato particular de compra e venda, termo expedido pelo agente financeiro e o previsto nesta Lei.

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 163 da Lei Complementar Municipal nº 009/2014, de 13 de fevereiro de 2014, da Lei 191/2018 de 16 de julho de 2018 a incidência do imposto atinge asseguintes mutações patrimoniais:

- I - a compra e venda pura ou condicional;
- II – a Regularização Fundiária de Interesse Social e Específica;
- III a dação em pagamento;
- IV – a arrematação
- V – a adjudicação;
- VI – a remição;
- VII – a sentença declaratória de usucapião;
- VIII– o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

- IX– as tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota- parte material cujo valor seja maior do que o valor de quota ideal, incidindo sobre a diferença;
- X– permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- XI- o valor dos imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor;
- XII- o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- XIII- a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- XIV- a cessão de direitos à sucessão;
- XV- a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVI– a instituição e a extinção do direito de superfície;
- XVII– quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da Lei.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso IX do caput deste artigo, a incidência do Imposto independe da existência de reposição em moeda, na divisão do patrimônio comum.

Art. 3º A “pauta” de valores de imóveis localizados no termo territorial deste Município, para efeito de cálculo de lançamento, o cálculo do valor venal será a soma do valor do terreno e o produto da área da construção pelo valor do metro quadrado.

§ 1º Fica definido que o Município de Prata passa a ter 04 (quatro) Setores como forma de fixação dos valores de metro quadrado de terrenos para fins de cálculo do ITBI, que servirão como parâmetro as informações constantes do Cadastro Imobiliário do Município, com as seguintes correspondências:

SIGLA	NOME
S-01	Setor 01: Cidade Prata (Área Histórica e Nova).
S-02	Setor 02: Loteamentos Urbanizados.
S-03	Setor 03: Loteamentos Parcialmente Urbanizados.
S-04	Setor 04: Loteamentos não Urbanizados.

§ 2º Em relação aos loteamentos e terrenos a base de cálculo é o “valor de pauta” definido neste parágrafo, que serão atualizados anualmente, devendo ser aplicado a atualização monetária anual com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior com redutor por metro quadrado de área:

SIGLA	PB/m ² – R\$	CUB - REDUTOR	VALOR POR M ² – R\$
S-01	100,00	90%	10,00
S-02	80,00	90%	8,00
S-03	70,00	90%	7,00

S-04	60,00	90%	6,00
------	-------	-----	------

§ 3º Para efeito do enquadramento do imóvel na classificação do tipo de uso e padrões de construção, servirão como parâmetro as informações constantes do Cadastro Imobiliário do Município, com as seguintes correspondências:

SIGLA	NOME	DESCRIÇÃO
R1-B	Residência unifamiliar padrão simples:	01 pavimento, com até 02 dormitórios e/ou sala, banheiro, cozinha e área para tanque.
R1-N	Residência unifamiliar padrão médio:	01 pavimento, com 03 dormitórios, sendo um suíte, banheiro social, sala, cozinha, área de serviço e/ou área para circulação, varanda (abrigo para automóvel).
R1-A	Residência unifamiliar padrão alto:	01 pavimento, com 04 dormitórios ou mais, sendo no mínimo 01 suíte, banheiro social, sala, cozinha, área de serviço, e/ou sala de estar, circulação, sala de serviço, varanda (abrigo para automóvel).
CAL-N	Edifício Comercial Andares Livres, padrão normal:	Garagem, pavimento térreo e pavimentos-tipo.
CSL-N	Edifício Comercial Salas e Lojas, padrão normal:	Garagem, pavimento térreo e pavimentos-tipo.
GI	Galpão Industrial:	Área composta de um galpão com área administrativa, depósito e/ou banheiro, vestiário.

§ 4º Nas edificações residenciais, de comércio e industriais conforme tabela a seguir, utilizar-se-á das tabelas do Custo Unitário Básico – CUB – divulgadas mensalmente na internet ou na imprensa oficial de circulação regular, pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado da Paraíba - SINDUSCON-PB, com redutor por metro quadrado de construção:

SIGLA	CUB/m² – R\$	CUB - REDUTOR	VALOR POR M² – R\$
R1-B	1.694,16	95%	84,70
R1-N	2.016,66	95%	100,83
R1-A	2.432,75	95%	121,64
CAL-N	1.807,53	90%	180,75
CSL-N	1.696,86	90%	169,68
GI	967,76	90%	96,77

(NBR 12.721:2006 – CUB 2006 – outubro/2024)

§ 5º Os valores da TABELA do § 2º referido no caput deste artigo serão atualizados anualmente, devendo ser aplicado a atualização monetária anual com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 4º Na avaliação de unidades imobiliárias de empreendimentos novos serão considerados os valores efetivos das transações informados pelas incorporadoras e pelo Sistema Financeiro Habitacional.

Art. 5º Quando se tratar de unidades integrantes de condomínio vertical ou horizontal será observado à uniformidade dos valores dos imóveis com as mesmas características, para efeito da avaliação administrativa.

Art. 6º Na avaliação administrativa de cada imóvel deverá ser observado o valor da última avaliação que serviu de base para o cálculo do Imposto e não poderá ser inferior a esta.

Art. 7º Tratando-se de grandes glebas de terras ou outros imóveis especiais, a apuração do valor do imóvel dependerá de avaliação técnica, conforme procedimentos definidos pela Comissão de Avaliação da Administração Tributária.

Art. 8º Para avaliação dos imóveis localizados na zona rural tomar-se-ão os valores atribuídos na legislação específica, além das informações constantes dos valores das últimas transações imobiliárias da mesma área, podendo ser solicitado laudo de avaliação técnica.

Art. 9º Não concordando com a avaliação administrativa, o contribuinte apresentará as razões e provas da discordância.

Parágrafo Único. Para dirimir a dúvida, a Administração Tributária poderá submeter o processo à Comissão de Avaliação Técnica como solução definitiva.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, em 13 de novembro de 2024.

GENIVALDO FERNANDES DA SILVA
Prefeito Constitucional

Lei Ordinária nº 357/2024, DE 13 DE NOVEMBRO 2024.
Autoria: Vereadora Verônica Maria Nunes Barros

DENOMINA RUA CONSELHEIRO TUTELAR ARTUR RODRIGUES DA SILVA PRATA, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO MANOEL FIEL DE MELO, NESTA CIDADE DE PRATA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “RUA CONSELHEIRO TUTELAR ARTUR RODRIGUES DA SILVA PRATA, ” que passará a ser identificada oficialmente a Rua Projetada 02 sem denominação oficial, localizada no Loteamento Manoel Fiel de Melo, conforme define o Decreto Municipal nº 040/2016, de 18 de outubro de 2016, que DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO MANOEL FIEL DE MELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, publicado no Diário Oficial do Município de Prata – Edição de 18 de outubro de 2016, conforme mapa de situação anexo.

Art. 2º A Prefeitura Municipal providenciará a aposição de placa denominativa e informará a sua localização a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e outros órgãos competentes.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, em 13 de novembro de 2024.

GENIVALDO FERNANDES DA SILVA
Prefeito Constitucional

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Prata
Secretaria Municipal de Administração
Gerência de Administração
Setor do Diário Oficial do Município
PODER EXECUTIVO

GENIVALDO FERNANDES DA SILVA
Prefeito Constitucional do Município
ANTÔNIO CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO
Vice-Prefeito Constitucional do Município
Chefe de Gabinete do Prefeito
MARCILEIDE GUIMARÃES QUIRINO
Secretária Municipal de Administração

GIRLANE FERNANDES DA SILVA
Secretário Municipal de Finanças
GIRLANE FERNANDES DA SILVA
Tesoureiro
MARIA SOLANGE DA NÓBREGA CAMBOIM
Secretária Municipal de Planejamento, Controle e Urbanismo
JANEAN SOUSA DE OLIVEIRA LIMA
Secretária Municipal de Ação Social
YURI BRITO NUNES DE FARIAS
Secretário Municipal de Educação
ROSÂNGELA MARIA DA SILVA
Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esportes
ISADORA DE SOUSA ARAÚJO
Secretária Municipal de Saúde
EDIMAR FRANCISCO MARCIEL
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos
RICARDO PETRÔNIO NUNES BEZERRA
Procurador Judicial